



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.002025/2010-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.790 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO L T D A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10120.002025/2010-15  
Acórdão n.º **2803-001.790**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de divergências entre as folhas de pagamento e o que declarado em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social.

A Decisão-Notificação – fls 112 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A autuação não permite prosperar, pois foi pautada em provas obtidas em desconformidade com a legislação, pois somente os softwares homologados pelo ITI estão aptos a proceder a autenticação de dados, o que não ocorre com o programa da Receita Federal.
- Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 111, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 31.01.2011. Às fls 112 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 03.03.2011, portanto além da data limite, 02.03.2011.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.